



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Empresas Estatais	18
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	18
Blumenau	18
Canelinha	22
Concórdia	22
Curitibanos	22
Guabiruba.....	23
Itapema.....	25
Joinville.....	27
Lages.....	28
Palhoça.....	28
Palma Sola	29
Porto Belo.....	29
Quilombo	30
São José.....	32
Videira	33
ATOS ADMINISTRATIVOS	34
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00322211

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Augustinho da Cruz

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 162/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 5056/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Augustinho da Cruz, do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 659/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Augustinho da Cruz, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos, Nível 02/I, matrícula 248665201, CPF nº 346.770.979-68, consubstanciado no Ato nº 120/IPREV/2015, de 22/01/2015 e Ato nº 3021, de 07/11/2016, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00781836

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Baratto Schiochet

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 159/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 4771/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Vera Lucia Baratto Schiochet, da Secretaria de Estado da Educação.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 339/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vera Lucia Baratto Schiochet, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG/10/E, matrícula 337926403, CPF nº 348.066.529-20, consubstanciado no Ato nº 3134, de 18/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00038957

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivo Sehnem

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 160/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 4773/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Ivo Sehnem, da Secretaria de Estado da Educação.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 337/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivo Sehnem, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG/10/G, matrícula 179114101, CPF nº 400.043.689-91, consubstanciado no Ato nº 966, de 29/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00197915

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Luzia Paulo Costa Melo

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 148/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 8177/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Denise Luzia Paulo Costa Melo, da Secretaria de Estado da Educação.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 767/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Denise Luzia Paulo Costa Melo, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG/10/G, matrícula 163182901, CPF nº 469.934.799-15, consubstanciado no Ato nº 1314, de 03/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00200053

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rute Sperotto

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 32/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de RUTE SPEROTTO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7067/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/505/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RUTE SPEROTTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/10/07, matrícula nº 164480701, CPF nº 608.046.709-78, consubstanciado no Ato nº 1430, de 24/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00241400

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Dell Osbel dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 154/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 8183/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Sandra Regina Dell Osbel dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 645/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sandra Regina Dell Osbel dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível 10 – referência G, do Grupo Magistério, matrícula 185544102, CPF nº 541.259.449-20, consubstanciado no Ato nº 1845, de 28/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00256431

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Melania Vendruscolo Devenci

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 133/2019

Tratam os autos de aposentadoria de MELANIA VENDRUSCOLO DEVENCI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 6778/2018, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/253/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MELANIA VENDRUSCOLO DEVENCI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Magistério/Nível 10/Referência G, matrícula nº 218350101, CPF nº 407.154.690-53, consubstanciado no Ato nº 1388, de 19/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria nº 10/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00259457

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vanderlei Santos da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 49/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de VANDERLEI SANTOS DA SILVA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.9010/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/215/2019, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANDERLEI SANTOS DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Magistério/Nível 10/Referência G, matrícula nº 325197703, CPF nº 166.489.789-53, consubstanciado no Ato nº 1393, de 19/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN

CONSELHEIRA RELATORA SUBSTITUTA

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00299912

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ruth Medeiros de Souza

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 122/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 7799/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 417/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **RUTH MEDEIROS DE SOUZA**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/C, matrícula nº 197180038, CPF nº 520.899.839-49, consubstanciado no Ato nº 1048, de 11/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2019

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00334688

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vanilda Tenfen Medeiros Vieira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 153/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 6841/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Vanilda Tenfen Medeiros Vieira, da Secretaria de Estado da Educação.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 647/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vanilda Tenfen Medeiros Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível 7 – referência C, do Grupo MAG, matrícula 49279503, CPF nº 645.845.189-04, consubstanciado no Ato nº 3187, de 06/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00336460

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luzia Cardoso de Medeiros

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 124/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 7748/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 2855/2018**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LUZIA CARDOSO DE MEDEIROS**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, matrícula nº 164552803, CPF nº 077.436.379-72, substanciado no Ato nº 348, de 02/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2019

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00345884

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Karyme Teresinha Ade Schneider

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 157/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 7806/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Karyme Teresinha Ade Schneider, da Secretaria de Estado da Educação.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 362/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Karyme Teresinha Ade Schneider, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG/10/G, matrícula 199297001, CPF nº 403.975.990-72, substanciado no Ato nº 2464, de 30/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00353984

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jucimara de Medeiros

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 125/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 7918/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 2857/2018**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **JUCIMARA DE MEDEIROS**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível

MAG/10/E, matrícula nº 191119801, CPF nº 594.359.929-00, consubstanciado no Ato nº 2021, de 10/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2019

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00391134

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Medianeira Agostini Mello

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 131/2019

Tratam os autos de aposentadoria de Maria Medianeira Agostini Mello, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 8284/2018, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/523/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA MEDIANEIRA AGOSTINI MELLO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Magistério/10/B, matrícula nº 252381701, CPF nº 541.045.990-34, consubstanciado no Ato nº 2583, de 16/10/2015, retificado pela Portaria nº 3018, de 10/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de março 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00396527

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Verginia Goulart Nunes

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 145/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 9470/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/268/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERGINIA GOULART NUNES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/08/G, matrícula nº 215909003, CPF nº 455.208.280-91, consubstanciado no Ato nº 2624, de 21/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00456104

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Teresinha Fachim Pilon

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 118/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 8387/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 530/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Registra-se que a Área Técnica verificou uma falha formal no Ato de Aposentadoria nº 791, de 26/04/2016, já que consta o cargo de professor como correspondente ao "grupo magistério", quando o correto seria "**grupo ocupacional docência**", nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 668/2015. Ainda, verificou-se um equívoco na indicação do dígito da matrícula (189.558-3-3), devendo ser alterado de "3" para "03"- Matrícula: 189.558-3-**03**. Em que pese o equívoco apurado, a irregularidade pode ser relevada para fins de registro do ato, uma vez que esta tem caráter meramente formal, não tendo qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, devendo ser aplicada a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria **TERESINHA FACHIM PILON**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV - referência G, matrícula nº 189.558-0-03, CPF nº 614.085.909-30, consubstanciado no Ato nº 791, de 26/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 791, de 26/04/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (**Cargo: Professor, Grupo Ocupacional: Docência**), bem como alterar o número da matrícula: 189.558-3-**03**.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00520392

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Erna Hardt da Rosa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 138/2019

Tratam os autos de aposentadoria de ERNA HARDT DA ROSA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 8602/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/276/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, **DECIDO**:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ERNA HARDT DA ROSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula nº 286556401, CPF nº 729.991.289-91, consubstanciado no Ato nº 724, de 08/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de março 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00524037

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliege Jeremias de Assis

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 136/2019

Tratam os autos de aposentadoria de ELIEGE JEREMIAS DE ASSIS, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 9231/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão. Com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/270/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIEGE JEREMIAS DE ASSIS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 0189959701, CPF nº 576.195.149-53, consubstanciado no Ato nº 1172, de 31/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1172, de 31/05/2016, fazendo constar o "cargo de professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência", consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente os artigos 1º e 2º, inciso I), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00526404

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Fatima Davila da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 156/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 9477/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Maria de Fátima Davila da Silva, da Secretaria de Estado da Educação.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 205/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Ressalto, apenas, a necessidade de correção de falha formal existente no Ato de concessão de Aposentadoria, concernente ao grupo ocupacional do cargo ocupado pela servidora.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria de Fátima Davila da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível IV – referência G, do Grupo Operacional Docência, matrícula 187054801, CPF nº 463.397.449-15, consubstanciado no Ato nº 1197, de 01/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1197/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Cargo: Professor, Grupo Ocupacional: Docência).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00558799

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Simone Aparecida Torquato

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 115/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 9372/2018 (fls. 55/57), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 160/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 9372/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIMONE APARECIDA TORQUATO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível Apoio Técnico/IV/A, matrícula nº 298199-8-5, CPF nº 001.232.309-85, consubstanciado no Ato nº 330/IPREV/2017, de 07/02/2017, considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº 0006351.23.2013.8.24.0023, da Comarca da Capital, considerado legal conforme análise realizada nos autos.
2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351.23.2013.8.24.0023 e, se o veredito for desfavorável à beneficiária, comprove a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria.
3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de que trata o item 2 desta deliberação.
4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00564098

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudete Aparecida Ribeiro

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 147/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8979/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/279/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/C, matrícula nº 211920004, CPF nº 626.934.259-72, consubstanciado no Ato nº 2122, de 07/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00575456

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosilane Maria Querino

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 150/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 8975/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/283/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSILANE MARIA QUERINO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - FUNÇÃO SUPERVISOR ESCOLAR, nível Apoio Técnico/IV/G, matrícula nº 187408001, CPF nº 429.610.099-87, consubstanciado no Ato nº 1688, de 07/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1688, de 07/07/2016, fazendo constar Grupo Apoio Técnico, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00578200

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Amelia Rodrigues

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 143/2019

Tratam os autos de aposentadoria de AMELIA RODRIGUES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 6127/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/288/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, **DECIDO**:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AMELIA RODRIGUES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível Docência/IV/E, matrícula nº 202341-5-03, CPF nº 569.770.009-10, consubstanciado no Ato nº 1708, de 08/07/2016, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da Comarca da Capital, considerado legal conforme análise realizada.

Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 e, se o veredicto for desfavorável à beneficiária, comprove a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00580611

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Íris Valeria dos Santos Testolin

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 137/2019

Tratam os autos de aposentadoria de IRIS VALERIA DOS SANTOS TESTOLIN, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 5935/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/286/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRIS VALERIA DOS SANTOS TESTOLIN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível Docência/IV/G, matrícula nº 344491-0-02, CPF nº 980.129.591-00, consubstanciado no Ato nº 1716, de 11/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de março 2019.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00671412

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neiva Aparecida Delfes Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 191/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6945/2018 (fls.71/73), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 12/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 6945/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEIVA APARECIDA DELFES SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, do Grupo Ocupacional de Docência/IV/H, matrícula nº 177697501, CPF nº 514.121.529-68, consubstanciado no Ato nº 2185, de 18/07/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00696326

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jaqueline Tambosi Claudino

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 142/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 9594/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/269/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JAQUELINE TAMBOSI CLAUDINO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo Docência, nível IV, referência E, matrícula nº 0201206-5-03, CPF nº 566.449.229-53, consubstanciado no Ato nº 1984, de 03/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução nº TC-35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, fazendo constar o

grupo ocupacional correto da servidora, descrito no Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, disposto na Lei Complementar nº 668/2015, como Docência.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00721029

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 152/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de VERA LUCIA DA SILVA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

DAP 8468/2018, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/228/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA LUCIA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CRECHE, nível 04/J, matrícula nº 237610501, CPF nº 560.847.149-00, consubstanciado no Ato nº 3495, de 06/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de fevereiro 2019.

Sabrina Nunes Locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 10/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00723900

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marize Salete da Silva Vieira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 251/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marize Salete da Silva Vieira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a seguinte irregularidade: *Ausência de certidão de tempo de serviço municipal correspondente ao período de 02/01/89 a 02/04/90, totalizando 01 ano, 03 meses e 01 dia, em descumprimento ao que prevê a Instrução Normativa nº TC 11/2011 (Anexo I – II.4 e Anexo III – III.2. Por tal razão, procedeu diligência à Unidade Gestora para que fossem remetidas as informações faltantes no processo, nos moldes do Relatório nº DAP-8470/2018 (fls. 45-46).*

De acordo com a determinação, a Unidade Gestora encaminhou a certidão de tempo de serviço, acostada à fl. 49.

Ao reanalisar os autos, a área técnica elaborou o relatório nº DAP 725/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro (fls. 51-55).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/750/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marize Salete da Silva Vieira**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo Magistério, matrícula nº 257099-8-01, CPF nº 785.990.409-87, consubstanciado na Portaria nº 2102, de 15/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00733035

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jandira Alves de Lima Basei

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 146/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 6477/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 399/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **JANDIRA ALVES DE LIMA BASEI**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - SUPERVISOR ESCOLAR, nível IV/ referência H, matrícula nº 196024501, CPF nº 511.827.779-53, consubstanciado no Ato nº 3887, de 04/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 8 de fevereiro de 2019

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00740406

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adriana Just Barcelos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 116/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Adriana Just Barcelos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-7000/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/37/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ADRIANA JUST BARCELOS**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, IV/H, matrícula nº 297479701, CPF nº 635.506.799-04, consubstanciado no Ato nº 3027, de 03/10/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00798919

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Regina Saldanha da Silva Athayde

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 152/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 9298/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Maria Regina Saldanha da Silva Athayde, da Secretaria de Estado da Educação.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 686/2019, acompanhou o entendimento da área técnica. É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Ressalto, apenas, a necessidade de correção de falha formal existente no Ato de concessão de Aposentadoria, concernente ao grupo ocupacional do cargo ocupado pela servidora.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Regina Saldanha da Silva Athayde, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível III – referência E, do Grupo Operacional Docência, matrícula 192912701, CPF nº 347.839.039-72, consubstanciado no Ato nº 2292, de 06/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2292/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Cargo: Professor, Grupo Ocupacional: Docência).

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00808655

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aderly Kalinoski

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 158/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Aderly Kalinoski, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001 (art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-6226/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/69/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADERLY KALINOSKI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/H, matrícula nº 135147801, CPF nº 310.724.459-72, consubstanciado no Ato nº 2925, de 21/09/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 8 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00809384

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliete Tramontin Scarduelli

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 126/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001, em seu art. 1º, IV e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6424/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato em tela tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/19/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIETE TRAMONTIN SCARDUELLI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de

PROFESSOR, nível Docência/IV/G, matrícula nº 198544202, CPF nº 599.868.759-00, consubstanciado no Ato nº 2630, de 03/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00829229

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lisete Kuntz Makowiecky

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 135/2019

Tratam os autos de aposentadoria de LISETE KUNTZ MAKOWIECKY, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 6610/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão. Com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/263/2019**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LISETE KUNTZ MAKOWIECKY, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV - referência G, matrícula nº 203.612-6-02, CPF nº 490.212.659-15, consubstanciado no Ato nº 1436, de 17/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1436/2016, de 17/06/2016, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Cargo: Professor, Grupo Ocupacional: Docência).

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de março 2019.

Sabrina Nunes locken

Conselheira Relatora Substituta

Portaria n 163/2019

PROCESSO Nº:@APE 18/00872400

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilse Terezinha Granzotto Fin

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 117/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Nilse Terezinha Granzotto Fin, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-9198/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/209/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NILSE TEREZINHA GRANZOTTO FIN, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/referência G, matrícula nº 192190801, CPF nº 712.148.799-34, consubstanciado no Ato nº 1863, de 20/07/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00881735

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Wilmar Wilson Muller

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 121/2019

Cuida-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução TC nº 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução TC nº 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o **Relatório de Instrução nº 8673/2018**, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o **Parecer MPC nº 538/2019**, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Registra-se que a Área Técnica verificou uma falha formal no Ato de Aposentadoria nº 1803/2016, uma vez que consta que o servidor é detentor do cargo de Orientador Educacional pertencente ao Grupo Magistério, **quando o correto seria cargo EAE Orientador Educacional pertencente ao Grupo Ocupacional de Apoio Técnico**, conforme nova nomenclatura dada pela LC nº 668/2015. Em que pese o equívoco verificado, a irregularidade pode ser relevada para fins de registro do ato, uma vez que esta tem caráter meramente formal, não tendo qualquer relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, devendo ser aplicada a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **WILMAR WILSON MULLER**, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Orientador Educacional, Nível IV, Referência G, Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 150561-0-01, CPF nº 311.022.049-00, consubstanciado no Ato nº 1803, de 15/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1803, de 15/07/2016, **fazendo constar o cargo de EAE – Orientador Educacional pertencente ao Grupo Ocupacional de Apoio Técnico**, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00886109

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia da Camara Costa

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 129/2019

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Lucia da Camara Costa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder a análise dos documentos apresentados, verificou uma falha formal no ato de aposentadoria, relacionada à indicação do Grupo Ocupacional a que pertencia a servidora - “Magistério”, pois em razão da nova nomenclatura dada pela Lei n. 668/2015 o correto seria “Docência”.

Diante disso, a DAP sugeriu que fosse ordenado o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, com recomendação à Unidade Gestora para a adoção de providências com vistas a correção da falha formal encontrada no ato de aposentadoria, conforme autoriza o art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008 (Relatório Técnico n. 9478/2018).

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/211/2019, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LUCIA DA CAMARA COSTA**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência G, Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 191597-5-01, CPF nº 525.779.889-15, consubstanciado no Ato nº 2882, de 25/10/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2882, de 25/10/2016, **fazendo constar que a servidora pertence ao Grupo Ocupacional de Docência**, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 8 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00146172**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à Tasmine Andiará Scharf**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 186/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 5279/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento do artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº. 676/2019, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, qual seja, o registro do Ato de Concessão de Pensão à beneficiária Tasmine Andiará Scharf, em decorrência do óbito de Rosana Serafim Scharf, servidora ativa, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 34, II e do art. 36, § 2º, b, ambos da Lei Complementar nº 202/2000.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a TASMINE ANDIARA SCHARF, em decorrência do óbito de ROSANA SERAFIM SCHARF, servidor ativo, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 297339103, CPF nº 963.628.399-00, consubstanciado no Ato nº 437/IPREV, de 27/02/2018, com vigência a partir de 09/01/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Empresas Estatais

Processo n.: @REC 18/00322590**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. @RLI-17/00289338 - Ausência de remessa de dados do Sistema e-Sfinge**Interessado:** Cleverson Siewert**Unidade Gestora:** Celesc Distribuição S.A.**Unidade Técnica:** DRR**Acórdão n.:** 45/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do recurso de reexame, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, interposto em face do Decisão n.74/2018, exarado no processo RLI n. 17/00289338, na sessão de 12/03/2018, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar regular o envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge, por parte da Celesc Distribuição S.A., referente às competências 4ª, 5ª e 6ª do exercício de 2016, cancelando a multa aplicada ao Sr. Cleverson Siewert, no item 2.1. da decisão recorrida.

2. Determinar ciência desta decisão, do Relatório e do voto que a fundamentam ao Recorrente e à Celesc Distribuição S.A.

Ata n.: 9/2019**Data da sessão n.:** 20/02/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias**Auditor (es) presente (s):** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 17/00590577**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**RESPONSÁVEL:**Elói Barni**INTERESSADOS:**Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nancy Filomena Fontana

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NANCY FILOMENA FONTANA, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NANCY FILOMENA FONTANA, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, ocupante do cargo de Professor, nível Classe PQ, Nível 05, matrícula nº 04031, CPF nº 488.606.979-72, consubstanciado no Ato nº 5548/2017, de 24/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00774384

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neuseli Bernardes Loos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 194/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7430/2018 (fls. 42/44), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Estado de Santa Catarina -ISSBLU, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que a servidora cumpriu os requisitos do artigo art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 896/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 7430/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEUSELI BERNARDES LOOS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Nível B11I-J, matrícula nº 9772-1, CPF nº 472.650.949-72, consubstanciado no Ato nº 6090/2017, de 03/10/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00779696

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, João Natel Pollonio Machado, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Bernhard Disse

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 139/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução n. 5904/2018, oportunidade em que constatou as seguintes irregularidades: "a) concessão de adicional por tempo de serviço no percentual de 36%, quando deveria ser de 37%, uma vez que o servidor totalizou 39 anos de serviços prestados à Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), em contrariedade aos arts. 27, 28 e 57 da Lei Complementar nº 746/2010; b) ausência de remessa do demonstrativo de cálculo, bem como documentos comprobatórios (fichas financeiras e/ou comprovantes de pagamento), a fim de garantir a incorporação da verba "Gratificação de Função", percebida por mais de 10 (dez) anos, e concedida com base nos arts. 1º e 2º, da Resolução nº09/1995, em contrariedade ao Anexo I, item II - 13, da Instrução Normativa N.TC-11/2011", sugerindo, portanto, a realização de audiência à Unidade Gestora. Por meio de despacho determinei a realização de audiência.

Após apresentação de justificativas e documentos pela Unidade Gestora, a Área Técnica elaborou o Relatório n. 7683/2018, em que analisou a documentação recebida, e concluiu pela necessidade da remessa dos seguintes documentos: a) comprovante de Pagamento de Provento com o adicional por tempo de serviço no percentual devido de 37%, em contrariedade ao Anexo I, item II - 9, da Instrução Normativa N.TC-11/2011

e b) Ausência de remessa do demonstrativo de cálculo, bem como documentos comprobatórios (fichas financeiras/comprovantes de pagamento), a fim de garantir a incorporação da verba "Gratificação de Função", percebida por mais de 10 (dez) anos, e concedida com base nos arts. 1º e 2º, da Resolução nº 09/1995, em contrariedade ao Anexo I, item II - 13, da Instrução Normativa N.TC-11/2011. A diligência foi comunicada à Unidade Gestora por meio do Ofício TCE/SEG n. 19412/2018.

Da análise dos documentos prestados, bem como dos documentos encaminhados, a Área Técnica elaborou o Relatório n. 9640/2018 sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer MPC n. 172/2019, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Assim, examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor ROBERTO BERNHARD DISSE, da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Bibliotecário, Classe R-83, matrícula nº 851, CPF nº 383.033.709-44, consubstanciado no Ato nº 5968/2017, de 10/07/2017, retificado pelo Ato nº 6873/2018, de 06/11/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU. Publique-se.

Florianópolis, em 08 de fevereiro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00110810

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mauro Scharf

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 192/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7108/2018 (fls.34/36), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Estado de Santa Catarina -ISSBLU, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista que o servidor cumpriu os requisitos do art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 885/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 7108/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mauro Scharf, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor Universitário, Classe PQ-09, matrícula nº 3035, CPF nº 344.457.909-82, consubstanciado no Ato nº 6180/2017, de 04/12/2017, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU. Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00200800

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Argílio Vieira Rosa

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ARGILIO VIEIRA ROSA, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARGILIO VIEIRA ROSA, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Zeladoria, nível classe C4I, nível E, matrícula nº 207730, CPF nº 221.095.019-87, consubstanciado no Ato nº 6276/2018, de 08/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00237801

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Emilia Silvana Marcelino

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 151/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 9040/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Emilia Silvana Marcelino, da Prefeitura Municipal de Blumenau.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 734/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Emilia Silvana Marcelino, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, matrícula 229936, CPF nº 418.952.909-53, consubstanciado no Ato nº 6305/2018, de 22/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00286420

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de José Carlos Grando

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 275/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de José Carlos Grando, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau – Furb.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 481/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 89/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José Carlos Grando, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, ocupante do cargo de Professor Universitário, nível PG-09, matrícula nº 2761, CPF nº 344.315.949-49, consubstanciado no Ato nº 6357/2018, de 12/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de março de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00287310

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de José Luis Gaspar Clerici

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 277/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jose Luis Gaspar Clerici, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 482/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 87/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE LUIS GASPAR CLERICI, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Fiscal de Serviços em Saúde, nível D4I-J, matrícula nº 17884-5, CPF nº 304.232.959-34, consubstanciado no Ato nº 6333/2018, de 02/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de março de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Canelinha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1016/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CANELINHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 54,62% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 28.339.358,90), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Concórdia

PROCESSO Nº: @APE 18/00474188

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL: Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Maria Pedott

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 120/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7244/2018 (fls. 62/64), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 621/2018 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 7244/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE MARIA PEDOTT, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 9-35-GEC2, matrícula nº 31534-00, CPF nº 422.483.109-00, consubstanciado no Ato nº 27/2018, de 14/05/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Curitibanos

PROCESSO Nº: @APE 18/00204636

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: José Antônio Guidi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Curitibaanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivo Bento de Andrade

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 276/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ivo Bento de Andrade, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibaanos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 355/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 63/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVO BENTO DE ANDRADE, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibaanos, ocupante do cargo de FUNÇÕES TÉCNICAS, nível A 01, matrícula nº 108210, CPF nº 384.617.909-44, consubstanciado no Ato nº 56, de 15/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibaanos - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de março de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00211683

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibaanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL:José Antônio Guidi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Curitibaanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rui Stimamiglio

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 278/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rui Stimamiglio, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibaanos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 293/2019 sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando à Unidade Gestora que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 071/2018.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 81/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RUI STIMAMIGLIO, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibaanos, ocupante do cargo de Farmaceutico/Bioquímico, nível A 05, matrícula nº 260087, CPF nº 047.344.759-20, consubstanciado no Ato nº 071/2018, de 22/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibaanos - IPESMUC que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 071/2018, de 22/01/2018, fazendo constar o embasamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibaanos - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de março de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Guabiruba

PROCESSO Nº:@REP 19/00190009

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Guabiruba

RESPONSÁVEL:Matias Kohler

INTERESSADOS:Guilherme Souza Ennes, Prefeitura Municipal de Guabiruba

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 001/2018, para outorga de concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 242/2019

Trata-se de **Representação** formulada pela empresa Riovivo Ambiental Ltda., indicando supostas irregularidades concernentes ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2018, do **município de Guabiruba**, para a concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário municipal. Segundo o edital, o certame é do tipo "técnica e preço" e possui valor estimado em R\$ 506.852.147,00 (quinhentos e seis milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e cento e quarenta e sete reais) para o prazo de 30 (trinta) anos.

A abertura da referida licitação ocorreu na data de 11/03/2019 às 09:00 h, conforme ata de abertura da proposta técnica juntada aos autos.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) opina pelo conhecimento do relatório e por sustar cautelarmente o edital de concorrência, face às irregularidades que relacionou.

Conforme a análise da diretoria técnica, as restrições levantadas seriam:

Ausência de remessa ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial, prevista na lei específica, das informações e documentos discriminados nos anexos da Instrução Normativa nº TC-021/2015 referentes às Concorrências para as concessões de serviços públicos

O corpo instrutivo não constatou a remessa dos documentos relativos ao processo licitatório para o sistema de processos do Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Exigência de apresentação das propostas técnicas com condições que frustram o caráter competitivo do certame por estabelecer distinção com base em circunstância impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato

O item 2.1.1 do Anexo V do Edital estabelece:

2.1.1. Descrição do Sistema de Abastecimento de Água Existente.

Neste item deverão ser abordados os aspectos técnicos de distribuição, dimensionamento, operação e manutenção **das unidades operacionais existentes e em implantação (obras iniciadas)**, relativos à:

- a) Captação, Recalque e Adução de Água Bruta.
- b) Estação de Tratamento de Água.
- c) Adutora de Água Tratada.
- d) Estações Elevatórias de Água (Boosters).
- e) Reservatórios.
- f) Redes de Distribuição de Água.
- g) Ligações Prediais de Água.
- h) Controle de Perdas e da Qualidade

A Representante entende que não é correto exigir tais informações no momento da proposta técnica das licitantes. Da inicial destaca-se o seguinte tópico:

Compete à Prefeitura de Guabiruba exigir o absoluto conhecimento e domínio do sistema de água e esgoto existente da empresa que irá assumir os serviços após regular deslinde do certame para escolha da melhor proposta e a consequente contratação. No mais, conhecer e apresentar o sistema aos possíveis proponentes é dever da Administração, pois torna mais transparente os atos futuros e permite a isonomia entre os participantes.

Sobre a exigência de conhecimento concernente à realidade do sistema de saneamento do município de Guabiruba, o relatório técnico assinala:

Portanto, havendo a possibilidade da utilização do tipo “técnica e preço”, a licitação deve atribuir pontuação para as propostas técnicas das proponentes com base naquilo que elas propõem para o sistema, não podendo requerer conhecimentos específicos do seu atual sistema de saneamento pois isso se demonstra irrelevante e impertinente.

O proceder do administrador afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/93.

Desta forma, fica evidenciada outra restrição no procedimento licitatório.

C. Adoção irregular do tipo de licitação “técnica e preço” por se tratar de concessão de serviço público de água e esgoto que não dependente majoritariamente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, que não há previsão para admissão de soluções alternativas e variações de execução com repercussão significativa sobre qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade de critérios objetivos

Sobre o item, a DLC assim discorre:

Em análise ao Anexo V do Edital é possível constatar, também, que o julgamento da proposta técnica mais parece uma extensão (irregular) da etapa de habilitação com o adicional da subjetividade. A administração pretende pontuar as propostas técnicas também no tocante a demonstrações de experiência dos profissionais (fl. 797) e da própria licitante (fls. 800 e 801).

Toma-se como exemplo a apresentação de atestado de operação de sistema de abastecimento de água, permitido um máximo de 3, cada um valendo 10 pontos. Novamente, não há repercussão significativa sobre qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensurável que isso possa vir a trazer para o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Guabiruba.

O tipo de licitação adotado pelo gestor não se mostra o mais adequado, assistindo razão à Representante quando afirma que foi contrariado o previsto no art. 46, § 3º, da Lei (federal) nº 8.666/93.

D. Adoção irregular de critérios subjetivos contidos na eventual atribuição de pontuação técnica com base na aferição genérica de “demonstrar conhecimento do problema local” e de “não atender com detalhamento de conhecimento da situação atual local”

A exigência de conhecimento detalhado do sistema local, prevista no Edital, não se mostra em conformidade com o princípio do julgamento objetivo. Desta maneira, o procedimento afronta as disposições do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c a exigência de critérios objetivamente fixados prevista no art. 46, § 3º, da Lei (federal) nº 8.666/93.

E. Adoção de irregular ponderação dos pesos atribuídos à proposta comercial e à proposta técnica em desmotivado prejuízo da modicidade tarifária

A Lei de Concessões menciona a importância da prestação de serviço adequado, o que ocorreria também mediante a modicidade das tarifas.

O relatório técnico assim dispõe:

Curioso ainda o que a representante pontua sobre a nota comercial no sentido de que, a pior nota possível de ser apresentada para a tarifa, ou seja, sem qualquer desconto, ainda assim recebe 800 pontos, sendo que os pontos variam entre 800 e 1.000. Já no tocante às notas técnicas acontece o inverso, ao perderem nota na avaliação técnica estas podem chegar a zero, manifestando, assim, o total desprivilégio com as propostas comerciais que visem competir por esta concessão.

Assim, qualquer nota menor na avaliação de uma proponente na apresentação da proposta técnica incorrerá em praticamente a inviabilidade desta se sagrar vencedora do certame e, de forma alarmante, as notas técnicas serão atribuídas com elevada subjetividade.

A subjetividade constatada nesta atribuição de pontos também repercute na realização de uma tarifa módica. Conclui-se que a previsão editalícia ofende o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei (federal) n. 8987/95.

No tocante ao requerimento de medida cautelar para sustação do certame licitatório, a DLC entendeu que a medida é necessária, com base no disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015.

O art. 114-A do Regimento Interno (modificado pela Resolução n. TC-131/2016) permite ao Relator determinar a sustação do ato em caso de “fundada ameaça de grave lesão ao erário”.

Conforme assinalou a DLC, constata-se a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*:

No caso em tela, o *fumus boni iuris* se encontra caracterizado pelo não atendimento da Instrução Normativa n. TC-021/2015 pois o município não remeteu a este TCE os documentos previstos em tempo hábil e dificultando eventual autuação de análise de Edital se assim fosse o caso.

Constata-se, também, possíveis irregularidades que colocam em dúvidas a isonomia do certame ao se exigir a apresentação de detalhamentos técnicos do sistema que está atualmente em operação, podendo incorrer em desrespeito aos princípios da igualdade e impessoalidade previstos no art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 e em condição que compromete, restringe ou frustra o caráter

competitivo do certame em função de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato previsto no § 1º do art. 3º do mesmo diploma legal.

A situação concernente à utilização do tipo “técnica e preço” incorreu em duas irregularidades, sendo uma delas o próprio uso irregular desta modalidade sem atender ao disposto no § 3º do art. 46 da Lei (federal) nº 8.666/93 e a outra a utilização de critérios subjetivos para valoração das pontuações das propostas técnicas e em desacordo com o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c a exigência de critérios objetivamente fixados prevista no § 3º do art. 46 da Lei (federal) nº 8.666/93.

Além disso, a escolha dos pesos a serem atribuídos para as notas técnicas das possíveis proponentes também se demonstrou desproporcional e em desacordo com a razoabilidade e com a necessária modicidade tarifária prevista para a concessão de um serviço adequado previsto no art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95.

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

No caso em tela, ele se encontra presente em virtude do curto prazo disponível em função de o certame já ter ocorrido em 12/03/2019 (na verdade em 11/03/2019).

Diante do exposto:

Conheço da Representação interposta pela empresa Riovivo Ambiental Ltda., contra supostas irregularidades concernentes ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2018, da Prefeitura Municipal de Guabiruba, cujo objeto é a concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário municipal, do tipo “técnica e preço” e com valor estimado em R\$ 506.852.147,00 (quinhentos e seis milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e cento e quarenta e sete reais) para o prazo de 30 (trinta) anos, conforme previsto no art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, c/c arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, atendidos aos requisitos do art. 24, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Em preliminar, **determino cautelarmente** ao Sr. Matias Kohler, CPF n. 376.148.359-72, Prefeito Municipal de Guabiruba, com fundamento nos arts. 114-A da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno) c/c 29 da Instrução Normativa nº TC 021/2015, **a sustação do Edital** de Concorrência n. 001/2018, da Prefeitura Municipal de Guabiruba, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada a esta Corte de Contas em até 05 (cinco) dias, por restarem configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, face às seguintes supostas irregularidades:

2.1. Ausência de remessa ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial, prevista na lei específica, as informações e documentos discriminados nos anexos da Instrução Normativa nº TC-021/2015 referentes às Concorrências para as concessões de serviços públicos, contrariando o disposto no art. 2º, inciso III, do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório DLC 141/2019);

2.2. Exigência de apresentação das propostas técnicas com condições que frustram o caráter competitivo do certame por estabelecer distinção com base em circunstância impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.2 do citado relatório);

2.3. Adoção irregular do tipo de licitação “técnica e preço” por se tratar de concessão de serviço público de água e esgoto que não dependente majoritariamente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, que não há previsão para admissão de soluções alternativas e variações de execução com repercussão significativa sobre qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade de critérios objetivos, contrariando o disposto no art. 46º, § 3º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.3 do relatório);

2.4. Adoção irregular de critérios subjetivos contidos na eventual atribuição de pontuação técnica com base na aferição genérica de “demonstrar conhecimento do problema local” e de “não atender com detalhamento de conhecimento da situação atual local”, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c a exigência de critérios objetivamente fixados prevista no art. 46, § 3º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.3 do relatório); e

2.5. Adoção de irregular ponderação dos pesos atribuídos à proposta comercial e à proposta técnica em desmotivado prejuízo da modicidade tarifária e em desacordo com o art. 6º, § 1º da Lei (federal) n. 8987/95 (item 2.2.4 do relatório).

3. Tratando-se da ocorrência de início do certame, **determino cautelarmente** que a Prefeitura Municipal de Guabiruba se abstenha de adjudicar ou mesmo homologar e, via de consequência, celebrar contratos decorrentes do Edital de Concorrência n. 001/2018 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria.

4. **Alerto** ao Município de Guabiruba, na pessoa do Sr. Matias Kohler, que o não cumprimento das determinações constantes dos itens 2 e 3 desta Decisão implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5. **Determino** à Secretaria Geral (SEG), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09, de 11 de setembro de 2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05, de 29 de agosto de 2005, que dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

6. **Submeta-se** a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. **Determino** que, após o período para comprovação da sustação da Concorrência Pública nº 001/2018, os autos retornem à DLC para proceder com o exame das demais questões representadas.

8. **Dar ciência** da presente Decisão ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Guabiruba e à Representante.

9. **Determino** a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 18 de março de 2019

SABRINA NUNES IOCKEN

Conselheira Substituta nos termos da Portaria 163/201

Itapema

PROCESSO Nº: @REP 19/00220862

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itapema

RESPONSÁVEL: Nilza Nilda Simas

INTERESSADOS: Carlos Eduardo Vitório, Prefeitura Municipal de Itapema

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 03.001.2019, para exploração de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago denominado Área Tarifada.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 298/2019

Trata-se de representação, com pedido de concessão de medida liminar para sustação do certame, apresentada pela empresa Gold Park Estacionamento Ltda, através de seu procurador, decorrente de possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 03.001.2019, para exploração de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago na cidade de Itapema. Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório de Instrução nº DLC – 159/2016, sugerindo o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Considerando que foi representada a esta Corte de Contas supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 03.001.2019, para exploração de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago denominado Área Tarifada no município de Itapema;

Considerando que a Representação atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos pela Instrução Normativa nº TC-021/2015;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2º do artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00; e

Considerando que há indícios de irregularidades nas condições previstas no ato convocatório, restando confirmados os elementos que autorizam a sustação cautelar do procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator Wilson Rogério Wan-Dall:

3.1. CONHECER REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Gold Park Estacionamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Doutor João Colin, nº 1285, sala 03, América, Joinville/SC, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.167.804/0001-97, por intermédio do seu representante legal, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 03.001.2019, para exploração de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago denominado “Área Tarifada” na cidade de Itapema, cuja sessão de julgamento está prevista para 21/03/2019, às 14h01, conforme autoriza o §1º do artigo 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.1. do Relatório).

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE a sra. Nilza Nilda Simas, Prefeita Municipal de Itapema, inscrita no CPF/MF sob o nº 745.120.219-49, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, a SUSTAÇÃO do edital de Concorrência Pública nº 03.001.2019, para exploração de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago denominado “Área Tarifada” na cidade de Itapema, cuja sessão de julgamento está prevista para 21/03/2019, às 14h01, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias:

3.2.1. Ausência de indicação do quantitativo de equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços, prejudicando a elaboração do orçamento na forma de fluxo de caixa e a apresentação de propostas de preços, em violação aos incs. I e II do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2. deste Relatório);

3.2.2. Inclusão de serviços não exclusivos e não afetos à gestão da exploração, implantação, manutenção, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo, em violação ao §1º do art. 23 da Lei (federal) nº 8.666/93 (itens 2.2.3.1., 2.2.3.2. e 2.2.3.6. deste Relatório);

3.2.3. Permissão da participação de empresas cujo ramo de atividade mostra-se impertinente e incompatível com o objeto da licitação, em violação ao inc. II do art. 29 da Lei de Licitações (item 2.2.4. deste Relatório);

3.2.4. Equívoco no cálculo do faturamento e no valor total do contrato, em violação ao inc. II do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5. deste Relatório);

3.2.5. Inexistência de orçamento básico na forma de “fluxo de caixa”, contrariando a alínea “f” do inc. IX do art. 6º c/c o inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.6. deste Relatório); e

3.2.6. Termo de Referência (Projeto Básico) defeituoso, em violação ao inc. I do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.7. deste Relatório).

3.3. DETERMINAR o retorno dos autos à DLC, para instrução complementar.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante e ao órgão de controle de interno do município de Itapema.

Para a admissibilidade da Representação nesta Corte de Contas, devem ser observadas as disposições do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que tem o seguinte teor:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Como foram atendidos os requisitos constantes no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a Representação pode ser conhecida, para exame das possíveis infrações à norma legal notificada pelo Representante referente aos seguintes itens que foram abordados no Relatório Técnico:

- a) Exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido Mínimo de 10% do valor total estimado da contratação;
- b) Ausência de indicação do quantitativo de equipamentos;
- c) Pesquisa continuada nas redes sociais;
- d) Exigência de cadastramento de valores distintos por região;
- e) Exigência de “botão de pânico”;
- f) Regra de tolerância;
- g) Forma de pagamento;
- h) Ramo de atividade dos Participantes;
- i) Créditos Eletrônicos de Estacionamento;
- j) Exigência de fornecimento aplicativo de gestão de mobilidade urbana;
- k) Valor do contrato;
- l) Índice de desempenho; e
- m) Atestado Técnico.

Das possíveis irregularidades analisadas, 8 (oito) mereceram destaque do Corpo Instrutivo, como sendo ensejadora de causadoras de possíveis prejuízos a terceiros e demandariam a necessidade de medida acautelatória, são elas:

1. Ausência de indicação do quantitativo de equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços, prejudicando a elaboração do orçamento na forma de fluxo de caixa e a apresentação de propostas de preços, em violação aos incs. I e II do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2. do Relatório DLC - 159/2019);

2. Inclusão de serviços não exclusivos e não afetos à gestão da exploração, implantação, manutenção, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo, em violação ao §1º do art. 23 da Lei (federal) nº 8.666/93 (itens 2.2.3.1., 2.2.3.2. e 2.2.3.6. do Relatório DLC - 159/2019);

3. Permissão da participação de empresas cujo ramo de atividade mostra-se impertinente e incompatível com o objeto da licitação, em violação ao inc. II do art. 29 da Lei de Licitações (item 2.2.4. do Relatório DLC - 159/2019);

4. Equívoco no cálculo do faturamento e no valor total do contrato, em violação ao inc. II do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5, do Relatório DLC - 159/2019);
5. Inexistência de orçamento básico na forma de “fluxo de caixa”, contrariando a alínea “f” do inc. IX do art. 6º c/c o inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.6, do Relatório DLC - 159/2019); e
6. Termo de Referência (Projeto Básico) defeituoso, em violação ao inc. I do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.7, do Relatório DLC - 159/2019).

Desta forma, com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, efetuado pelo Representante, tendo o Corpo Instrutivo analisado possíveis prejuízos a terceiros, devido ao “periculum in mora” e do “fumus boni iuris”, conforme delineado no Relatório DLC 159/2019, que pode conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, quando da decisão de mérito deste Tribunal, considero presente os requisitos para a concessão da medida.

Cabe ressaltar que a Concorrência Pública 03.001.2019, conforme consta do site da Prefeitura Municipal de Itapema, devido aos questionamentos, efetuados foi suspensa para análise, devendo ser republicada quando da reabertura:

Ante o exposto **DECIDO**:

1. CONHECER da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.
 2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, a Sra. Nilza Nilda Simas, Prefeita Municipal de Itapema, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Concorrência Pública n. 03.001.2019, para exploração de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago denominado Área Tarifada.se abstenha de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:
 - 2.1. Ausência de indicação do quantitativo de equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços, prejudicando a elaboração do orçamento na forma de fluxo de caixa e a apresentação de propostas de preços, em violação aos incs. I e II do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2, do Relatório DLC - 159/2019);
 - 2.2. Inclusão de serviços não exclusivos e não afetos à gestão da exploração, implantação, manutenção, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo, em violação ao §1º do art. 23 da Lei (federal) nº 8.666/93 (itens 2.2.3.1., 2.2.3.2. e 2.2.3.6, do Relatório DLC - 159/2019);
 - 2.3. Permissão da participação de empresas cujo ramo de atividade mostra-se impertinente e incompatível com o objeto da licitação, em violação ao inc. II do art. 29 da Lei de Licitações (item 2.2.4, do Relatório DLC - 159/2019);
 - 2.4. Equívoco no cálculo do faturamento e no valor total do contrato, em violação ao inc. II do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.5, do Relatório DLC - 159/2019);
 - 2.5. Inexistência de orçamento básico na forma de “fluxo de caixa”, contrariando a alínea “f” do inc. IX do art. 6º c/c o inc. II do §2º do art. 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.6, do Relatório DLC - 159/2019); e
 - 2.6. Termo de Referência (Projeto Básico) defeituoso, em violação ao inc. I do §2º do art. 7º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.7, do Relatório DLC - 159/2019).
 3. Determinar a Sra. Nilza Nilda Simas, Prefeita Municipal de Itapema, que proceda a remessa da cópia da SUSTAÇÃO Concorrência Pública nº 03.001.2019, ou do contrato dela decorrente em até 5 (cinco) dias a partir da comunicação desta Decisão.
 4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA, da Sra. Nilza Nilda Simas, Prefeita Municipal de Itapema, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas no item 2.2, do Relatório DLC - 159/2019.
 5. Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta Decisão aos Conselheiros e Auditores, ao Representante, a Sra. Nilza Nilda Simas, Prefeita Municipal de Itapema e ao seu órgão de controle, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário.
 6. DETERMINAR o retorno dos autos à DLC, para instrução complementar.
- Gabinete do Conselheiro, 20 de março de 2019.
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Conselheiro Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00790150

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 119/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Reinstrução nº 5177/2018 (fls. 62/64), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 607/2018 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 5177/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSELI DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do

cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 6E, matrícula nº 33884, CPF nº 486.507.909-25, consubstanciado no Ato nº 29.601, de 31/08/2017, com vigência a partir de 10/09/2017, considerado legal conforme os pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE Publique-se.

Florianópolis, em 07 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Lages

PROCESSO Nº: @APE 17/00012298

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Antônio Arcanjo Duarte

INTERESSADOS: Antônio Ceron, Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dulcema Muniz Carnevalli Parisotto

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Dulcema Muniz Carnevalli Parisotto, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dulcema Muniz Carnevalli Parisotto, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3, referência X, matrícula nº 468401, CPF nº 649.466.819-49, consubstanciado no Ato nº 15.700, de 31/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Palhoça

PROCESSO Nº: @REP 19/00215788

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça

RESPONSÁVEL: Camilo Nazareno Pagani Martins

INTERESSADOS: Ana Luiza Gonçalves, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 17/2019, para aquisição capacetes e conjunto de combate a incêndio.

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 281/2019

Tratam os autos de Representação encaminhada pela empresa ARP Resgate Comércio de equipamentos Médicos e Segurança em face de supostas irregularidades que teriam sido identificadas no edital do de Pregão Presencial n. 17/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça para o registro de preços de capacetes e conjunto de combate a incêndio, com valor inicialmente previsto de R\$ 186.600,00. A sessão de abertura dos envelopes ocorreu no dia 14/03/2019.

A Representante questiona, em suma, que a aplicação dos benefícios previstos no artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, às microempresas e empresas de pequeno porte, só é possível quando houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório, conforme dispõe o artigo 49 do mesmo diploma legal.

No caso, a Representante alega que no item 2.1 do edital foi previsto que os itens 01 e 03 seriam destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sem que tivesse sido comprovada a existência de três empresas locais ou regionais que pudessem atender às exigências do edital, o que estaria em desacordo com a Lei Complementar n. 123/2006.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 154/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse indeferido o requerimento de medida cautelar formulado.

Segundo a análise da DLC, foi constatado o *fumus boni iuris* do pleito, já que a princípio houve limitação à participação de empresas no certame sem que fosse comprovada a existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como MPes, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, contrariando o disposto no inciso II do artigo 49 da Lei Complementar n. 123/06.

Contudo, considerando que abertura do certame estava prevista para o dia 14 de março, às 13h45min, e que a Representação foi protocolada no mesmo dia, mas às 18h02min, a DLC considerou que o *periculum in mora* não estaria caracterizado.

Nesse contexto, a Diretoria Técnica se manifestou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada e sugeriu que fosse determinada a audiência da Sra. Cristina Schwinden Schmidt, Secretária de Administração de Palhoça, em face da irregularidade constatada.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

Com relação à suposta irregularidade noticiada pela Representante, destaco que de acordo com o artigo 49 da Lei Complementar n. 123/2006, os benefícios previstos em seu artigo 48, como a realização de processo licitatório exclusivo para microempresas e empresas de pequeno

porte nos itens da contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), somente se aplicam quando houver três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados no local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital.

Sendo assim e considerando a própria análise empreendida pela DLC em seu Relatório n. 154/2019, constato que caberia à Administração ter verificado a existência de três fornecedores competitivos, nos termos do referido artigo 49, o que a princípio não foi feito.

Acrescento que conforme se extrai da ata n. 01 do Pregão 17/2019, somente a empresa Makai Equipamentos e serviços Ltda-ME apresentou proposta em relação ao item 01 do edital, relativo aos 20 capacetes de proteção de combate a incêndio, no valor unitário de R\$ 2.533,00. Assim, não houve sequer disputa de lances.

Importante destacar também que os demais itens do certame foram anulados, por questões de especificação, segundo informado pela Administração Municipal. E ainda, que a empresa Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda. foi impedida de participar do certame em virtude de não ser enquadrada como EPP.

Sendo assim, além de não ter contemplado o que dispõe o artigo 49 da Lei Complementar n. 123/2006, o procedimento da Administração limitou a participação de concorrentes na licitação, como a empresa Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda. e a Representante, que havia impugnado o edital.

Assim, nítida a presença de *fumus boni iuris*.

Com relação à existência de *periculum in mora*, penso que em se tratando de registro de preços, no qual as aquisições ainda não ocorreram, a tutela desta Corte de Contas se mostra mais eficaz a partir da suspensão cautelar do certame no estado em que se encontra. Considere-se principalmente que duas empresas interessadas não puderam participar da licitação, com restrição indevida da competitividade, e que não houve lances de disputa no preço apresentado, o que pode ter prejudicado a busca da melhor proposta para a Administração.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa ARP Resgate Comércio de Equipamentos Médicos e Segurança contra o Edital do Pregão Presencial n. 17/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça, visando o registro de preços de capacetes e conjunto de combate a incêndio, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Determinar, cautelarmente, à Sra. Cristina Schwinden Schmidt, Secretária de Administração de Palhoça e subscritora do edital, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do certame, na fase que se encontra, ou, caso já tenha sido homologado, que se abstenha de adquirir o item 1 do Pregão Presencial n. 17/2019, da Prefeitura Municipal de Palhoça, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

2.1. Limitação às empresas ME/EPP no item 1 do Pregão Presencial n. 17/2019, sem a comprovação da existência de no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, contrariando o disposto no inciso II do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06 (item 2.2 do Relatório da DLC).

3. Determinar audiência da Sra. Cristina Schwinden Schmidt, Secretária de Administração de Palhoça e subscritora do edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/00 apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade acima descrita.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.

5. Dar ciência da decisão à Representante, à Sra. Cristina Schwinden Schmidt e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Palhoça.

Florianópolis, 20 de março de 2019.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

Palma Sola

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1015/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PALMA SOLA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 49,19% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 24.692.928,59), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/03/2019

Moises Hoegenn
Diretor

Porto Belo

PROCESSO Nº:@APE 17/00301648

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV

RESPONSÁVEL:Emerson Luciano Stein

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Porto Belo

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ARLETE CAMARGO MACHADO

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ARLETE CAMARGO MACHADO, servidora da Prefeitura Municipal de Porto Belo, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARLETE CAMARGO MACHADO, servidora da Prefeitura Municipal de Porto Belo, ocupante do cargo de Servente, nível , matrícula nº 87502, CPF nº 613.261.949-68, consubstanciado no Ato nº 137/2017, de 01/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@REP 18/00389156

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Porto Belo

RESPONSÁVEL:Emerson Luciano Stein

INTERESSADOS:Aldo Luiz Mees, Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, Prefeitura Municipal de Porto Belo

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 031/2018, para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública com acesso simultâneo de usuários.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 211/2019

Tratam os autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, pela empresa **IPM Sistemas Ltda.**, por meio de seu procurador, Dr. João Hercílio L. de Oliveira (OAB/SC 34.058), conforme instrumento procuratório (fl. 27), em que noticia a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Pregão Presencial n. 031/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Belo (fls. 39-47), requerendo, ao final, a suspensão da abertura do certame prevista para 06/06/2017.

O objeto licitado visa o fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública com acesso simultâneo de usuários.

As ilegalidades suscitadas relacionam-se ao conteúdo do edital e cingem-se, especificamente, as seguintes exigências: inúmeros módulos relacionados à gestão administrativa e de gestão educacional, sendo áreas/módulos divergentes e com sistemas independentes. Assim, dando causa a aglutinação e restringindo a participação das empresas.

Seguindo a tramitação regimental, o processo seguiu à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), que sugeriu, através do Relatório n. DLC- 318/2018 (fls. 117-129) o conhecimento da representação, a sustação cautelar do certame, pois constatou as irregularidades referentes às exigências previstas no Detalhamento do Objeto – Anexo I - e aglutinação do objeto, bem como realização de audiência do Prefeito Municipal.

Na Decisão Singular nº 394/2018 determinei a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 31/2018, após a abertura e antes da contratação, nos moldes do Relatório da área técnica. Foi determinada, ainda, a audiência do Sr. Emerson Luciano Stein (fls. 139-145).

Em resposta, a Prefeitura informou que o processo licitatório n. 031/2018 foi anulado através do Decreto Municipal n. 1884, de 24 de julho de 2018 (fl. 157), em virtude da Representação neste Tribunal e também Parecer Jurídico n. 173/2018 recomendando a anulação do Pregão Presencial n. 031/2018 (fls. 155-160).

Reanalisados os autos, o Relatório DLC 458/2018 sugeriu o arquivamento do processo, em razão da anulação do certame por sua Unidade Gestora em 24/07/2018.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos e determinação de que a Unidade Gestora publique o ato de anulação do Pregão Presencial n. 031/2018 no site oficial do Município e no Diário Oficial dos Municípios (Parecer MPC/DRR/947/2019 - fls. 165-167).

Nos termos da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, art. 6º, parágrafo único, anulado ou revogado o edital pela Unidade Gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal constatei que o Decreto nº 1884/2018 foi disponibilizado para consulta e a licitação apresenta a situação de "Encerrada – Revogada".

Outrossim, ao Consultar o Diário Oficial dos Municípios, vislumbra-se que o Decreto foi publicado na Edição nº 2585, de 25/07/2018 (em anexo), razão pela qual a determinação sugerida pelo MPC não é necessária ao feito.

Tendo em vista a anulação do edital pela Unidade Gestora e a manifestação prévia do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, **determino o arquivamento** do presente processo em face da perda de seu objeto.

Por oportuno, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Porto Belo que se abstenha de lançar editais de licitação com as mesmas irregularidades detectadas nos presentes autos e que, quando for o caso similar de encaminhamento de anulação de editais de licitação, comprove a publicação do ato de anulação.

Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Porto Belo, ao seu controle interno, à Procuradoria Jurídica do Município e à representante IPM Sistemas Ltda.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de março de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Quilombo

PROCESSO Nº:@REP 19/00147413

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Quilombo

RESPONSÁVEL:Silvano de Pariz

INTERESSADOS:Claudir José Stedille

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 14/2019, para serviços de coleta e transporte de lixo, capina, varrição, poda, pintura de meio-fio, limpeza de bocas-de-lobo e ajardinamento.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Representação interposta pela empresa Recicleplas Serviços de Coleta Ltda. ME., nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007, e foi protocolada às 18:23h do dia 25.02.2019, sob o número 5201/2019.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Tomada de Preços nº 14/2019, lançado pelo Prefeitura Municipal de Quilombo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de: (i) coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; (ii) coleta e transporte de resíduos sólidos do interior do Município de Quilombo; e (iii) serviços gerais de limpeza urbana compreendendo limpeza urbana, poda de árvores e recolhimento diversos, pintura de meio fio e outras, limpeza de bocas de lobo, bueiros, pontes e limpeza das lixeiras e dos *containers*, ajardinamentos e limpeza do cemitério municipal, com valor estimado de R\$ 375.750,00 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

Para tanto, alegou supostas irregularidades, assim resumidas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC):

1. ausência de orçamento prévio para balizamento do preço, em desacordo com os art. 7º, 14 e 40, § 2º da Lei (federal) nº 8.666/93;
2. ausência de solicitação de documento relativo a registro no CREA do profissional responsável para a execução contratual, em desacordo com o art. 59 da Lei (federal) nº 5.194/66;
3. ausência de solicitação de documento relativo a licença ambiental da empresa para transporte de resíduos sólidos comerciais, em desacordo com o art. 29 da Lei (estadual) nº 14.675/09 e com as Resoluções Consema nº 98/2017 e 123/2018;
4. aglutinação de serviços divisíveis, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 23, § 1º da Lei (federal) nº 8.666/93;

Em vista disso, pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A DLC exarou o Relatório nº 110/2019, sugerindo decisão pelo indeferimento da medida cautelar e realização de audiência, nos seguintes termos:

Considerando a representação formulada pela empresa Recicleplas Serviços de Coleta Ltda. ME., Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.500.703/0001-32, com endereço à Rua Eugênio Fante, s/n, centro, Município de Irati/SC, contra supostas irregularidades concernentes ao Edital de Tomada de Preços nº 14/2019, processo licitatório nº 14/2019, do tipo menor preço, lançado pela Prefeitura Municipal de Quilombo/SC, com objeto a contratação de empresa especializada na execução serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; coleta e transporte de resíduos sólidos do interior do município de Quilombo; e serviços gerais de limpeza urbana compreendendo limpeza urbana, poda de árvores e recolhimento diversos, pintura de meio fio e outras, limpeza de bocas de lobo, bueiros, pontes e limpeza das lixeiras e dos *containers*, ajardinamentos e limpeza do cemitério municipal, com valor máximo de R\$ 41.750,00 (quarenta e um mil e setecentos e cinquenta reais) mensais, totalizando R\$ 375.750,00 (trezentos e setenta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais) para o prazo previsto de 9 meses;

Considerando que a Representação atendeu aos requisitos de admissibilidade exigidos pela Instrução Normativa nº TC-021/2015;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do § 2º do artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000; e

Considerando que os indícios de irregularidades apresentados não atenderam suficientemente os requisitos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 necessários à concessão de medida cautelar.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Recicleplas Serviços de Coleta Ltda. ME., Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.500.703/0001-32, com endereço à Rua Eugênio Fante, s/n, centro, município de Irati/SC, contra supostas irregularidades concernentes ao Edital de Tomada de Preços nº 14/2019, processo licitatório nº 14/2019, do tipo menor preço, lançado pela Prefeitura Municipal de Quilombo/SC, com objeto a contratação de empresa especializada na execução serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; coleta e transporte de resíduos sólidos do interior do município de Quilombo; e serviços gerais de limpeza urbana e valor máximo de R\$ 41.750,00 (quarenta e um mil e setecentos e cinquenta reais) por mês para o prazo previsto de 9 meses, conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

3.2. INDEFERIR o pedido de sustação cautelar do Edital de Tomada de Preços nº 14/2019, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Silvano de Pariz, Prefeito Municipal de Quilombo, CPF nº 579.998.729-20, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, apresente justificativas quanto à irregularidade e/ou impropriedade apontada no **item 3.3.1**, desta Conclusão, ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso:

3.3.1. Ausência de orçamento prévio para balizamento do preço, em desacordo com os art. 7º e 40, § 2º, inciso II da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.1 deste Relatório).

3.4. DAR CIÊNCIA deste relatório e da Decisão ao titular da Unidade Gestora, ao seu órgão de controle interno e ao Representante.

Vieram os autos a este relator em 13.03.2019, às 12:29h, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 cumulado com o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das supostas irregularidades apontadas.

Em relação a ausência de orçamento prévio para o balizamento do preço apresentado na licitação, o representante inferiu que este teria sido definido exclusivamente com base no preço praticado pela atual prestadora de serviços, que seria a própria representante, a qual teria tido dificuldades para manter o contrato conforme as cláusulas e condições de serviço e o preço ajustado, e que o novo preço do serviço não levou em consideração inflação, aumento salarial, preço de combustíveis, etc.

A DLC infere que a representante não trouxe elementos a fim de demonstrar a eventual defasagem de preços, mas reconheceu a necessidade de justificativas para a definição do valor, o que não restou identificado nos autos. Entretanto, argumenta que a irregularidade não teria gravidade suficiente para a concessão da medida cautelar, mas seria necessária a audiência para esclarecimentos.

Acolho o raciocínio empreendido pela DLC, pois não restou demonstrado de maneira clarividente a defasagem no preço da licitação decorrente da aventada falta de orçamentos prévios. Nesse contexto, e diante da ausência de outros elementos que indiquem o caráter substancial da possível irregularidade referente à ausência de justificativa dos preços orçados, não é pertinente a abertura de prazo para a audiência.

O representante alegou ainda que não teria sido exigido documento relativo ao registro no CREA do profissional responsável para a execução contratual. Todavia, o corpo instrutivo destacou que a definição do requisito de qualificação técnica relativo à inscrição na entidade profissional está previsto no rol definido no art. 30 da Lei de Licitações, não sendo obrigatória a sua exigência nesta fase da licitação. Ainda assim, o registro será exigido quando da assinatura do contrato com a empresa vencedora, conforme item 8.1.1 do Edital.

Foi apontada ainda a não exigência, na fase de habilitação, de documento relativo à licença ambiental da empresa interessada para transporte de resíduos sólidos comerciais. Ocorre que o documento para suprir tal requisito será exigido também quando da assinatura do contrato, na forma de "Licença de Adesão ou Compromisso – LAC", modalidade de licenciamento prevista na Resolução Consema nº 98/2017, o que afasta eventual irregularidade neste ponto.

Por fim, no que toca a aglutinação de serviços divisíveis, o representante alega que o edital teria juntado 3 objetos distintos, quais sejam:

(i) coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos;

(ii) coleta e transporte de resíduos sólidos do interior do município de Quilombo; e

(iii) serviços gerais de limpeza urbana compreendendo limpeza urbana, poda de árvores e recolhimento diversos, pintura de meio fio e outras, limpeza de bocas de lobo, bueiros, pontes e limpeza das lixeiras e dos containers, ajardinamentos e limpeza do cemitério municipal.

Aponta que em licitações dos Municípios de Xanxerê, Herval d'Oeste e Laguna esta Corte de Contas teria acolhido pedidos cautelares para sustação do procedimento em decorrência de aglutinação.

A diretoria técnica, inicialmente destaca que o Município de Quilombo tem população consideravelmente menor do que os Municípios supracitados, e invoca o preceito contido no art. 23, § 1º da Lei (federal) nº 8.666/93, no sentido de que a divisão dos serviços em lotes distintos se dará quando houver, entre outros, comprovação de que a divisão possui viabilidade econômica, além do que não foram exigidos atestados de qualificação técnica específicos para cada serviço supostamente aglutinado, o que indicaria a inviabilidade econômica da divisão.

De fato, a comparação entre os Municípios citados pela representante e a Unidade Gestora para fins de avaliar a possibilidade de divisão dos serviços é inviável, dada a demanda de coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza urbana, sendo que este elemento, por si só, não possibilita a concessão da medida cautelar.

Diante disso, o pedido cautelar não subsiste.

Considerando todo o exposto, devem os autos, após ratificação desta decisão em Plenário, serem encaminhados ao Ministério Público de Contas, a fim que o órgão ministerial possa opinar sobre a presença dos requisitos necessários ao conhecimento da Representação..

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Indeferir a medida cautelar pleiteada para a suspensão do Edital de Tomada de Preços nº 14/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Quilombo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de: (i) coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; (ii) coleta e transporte de resíduos sólidos do interior do município de Quilombo; e (iii) serviços gerais de limpeza urbana compreendendo limpeza urbana, poda de árvores e recolhimento diversos, pintura de meio fio e outras, limpeza de bocas de lobo, bueiros, pontes e limpeza das lixeiras e dos containers, ajardinamentos e limpeza do cemitério municipal, por não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, c/c artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

Dê-se ciência, também, à representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 15 de Março de 2019

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São José

PROCESSO Nº:@APE 17/00331121

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Constâncio Krummel Maciel Neto

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alcion Joao da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 144/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório nº 4483/2018, por meio do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em tela, de Alcion João da Silva, da Prefeitura Municipal de São José.

O Representante do Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 843/2019, acompanhou o entendimento da área técnica.

É a síntese do essencial.

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do MPTC, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria em análise está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, razão pela qual pode ser devidamente registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Alcion João da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula 6004-6, CPF nº 377.661.129-49, consubstanciado no Ato nº 7199/2016, de 10/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao São José Previdência – SJPREV/SC.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Videira

PROCESSO Nº: @APE 18/00771557

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL: Dorival Carlos Borga

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Azelinda Maria Giacomini Bisol

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 193/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6023/2018 (fls. 34/36), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 913/2019 no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 6023/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AZELINDA MARIA GIACOMINI BISOL, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de ZELADOR, Padrão 1/Referência 01/Classe P, matrícula nº 2947, CPF nº 893.413.929-34, consubstanciado no Ato nº 15453/18, de 01/08/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de fevereiro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00771719

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL: Dorival Carlos Borga

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvana dos Santos Pereira Spanholi

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SILVANA DOS SANTOS PEREIRA SPANHOLI, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVANA DOS SANTOS PEREIRA SPANHOLI, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, nível Padrão 2/Referência 01/Classe O, matrícula nº 1258, CPF nº 600.269.449-87, consubstanciado no Ato nº 15286/18, de 28/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Fevereiro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Atos Administrativos

Exmo. Presidente do Tribunal de Contas,
Exmos. Conselheiros e Auditores,
Exma. Procuradora Geral de Contas
Servidores e demais presentes nesta Sessão,

Em atenção às disposições que estabelecem as atribuições conferidas a este Corregedor-Geral, previstas na Lei Complementar n. 202/2000, no Regimento Interno e no Regulamento da Corregedoria-Geral - Resolução n. TC-30/2008, apesento ao egrégio Plenário o Relatório de Atividades da Corregedoria-Geral referente ao exercício de 2018.

Dentre as ações executadas e apresentadas no Relatório, destacarei as seguintes:

1 – Implementação do primeiro Plano Semestral de Correição nas unidades organizacionais do Tribunal de Contas, em cumprimento às normas legais e regulamentares que tratam sobre o procedimento de correição e inspeção, bem como às diretrizes estabelecidas na Resolução Conjunta n. 01/2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon) e do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas.

A escolha das unidades organizacionais, para os dois Planos Semestrais foi feita através de sorteio em Sessões Plenárias. Ao todo foram quatro unidades sorteadas, sendo dois gabinetes – do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes e do Auditor Gerson dos Santos Sicca, e duas diretorias de controle – Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) e a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), cujos trabalhos ocorreram entre os dias 02 de abril a 20 de julho e 03 de setembro a 14 de dezembro.

Quanto às atividades desenvolvidas nos dois Planos Semestrais de Correição, resalto:

- A identificação das dificuldades consideradas mais relevantes enfrentadas pelas unidades, bem como a descrição de suas causas e indicação das possíveis soluções. Oportunidade que promoveu a discussão de problemas a partir dos diferentes pontos de vista dos integrantes do gabinete e da diretoria, a exposição de suas percepções quanto às razões que conduziram àquelas dificuldades e o apontamento de soluções que mais lhe pareceram adequadas.

- A aplicação de questionário abordando temas que pudessem fornecer informações sobre a rotina e os procedimentos de trabalho realizados pelos gabinetes e pelas diretorias;

- A realização de visitas técnicas, previamente agendadas, que permitiram maior contato com os integrantes das unidades e melhor percepção de suas atividades;

- O acompanhamento da movimentação processual para verificar o comportamento do estoque de processos físicos e eletrônicos, durante dois meses e dentro do período de execução do Plano Semestral;

- A indicação de boas práticas de gestão desenvolvidas pelas unidades, assim compreendidas as técnicas ou os procedimentos empregados em tarefas e/ou atividades e que se mostraram eficientes e eficazes no atingimento de um objetivo, uma vez que inovaram a forma como aqueles eram executados. No Plano Semestral de Correição do 1º Semestre, a adoção de relatórios gerenciais pela DCE para controlar o seu estoque de processos foi a boa prática divulgada. Já no segundo semestre, o Plano de Ação desenvolvido pelo gabinete do Auditor Gerson dos Santos Sicca, alinhado às iniciativas estratégicas do Planejamento Estratégico deste Tribunal, foi a boa prática eleita para divulgação.

Ao finalizar os trabalhos, nas decisões que proferi destaquei, dentre outros aspectos:

- A atenção especial que deve ser dada ao Plano de Ação do Controle Externo enquanto instrumento de planejamento das atividades de todas as unidades organizacionais do Tribunal. A importância da participação ativa dos servidores das unidades envolvidas na sua elaboração. A compreensão do conteúdo dos documentos que integram o Plano, a saber as Diretrizes de Atuação do Controle Externo, o Plano Anual de Atividades do Controle Externo e a Programação de Fiscalização, e seu alinhamento aos procedimentos de trabalho de forma a aprimorar a atuação das unidades organizacionais deste Tribunal e

- Maior integração institucional para a troca de ideias e experiências que fomentem o aprimoramento profissional e a inovação, por exemplo, através da criação de espaços, físicos ou virtuais, e a realização de oficinas técnicas entre os integrantes das unidades integrantes da estrutura do Tribunal.

Por fim, o acompanhamento das providências relacionadas às questões apresentadas nos Planos Semestrais de Correição será realizado em 2019, de forma que a Corregedoria-Geral permanecerá em contato com as unidades, buscando elencar as melhorias alcançadas.

2 – A divulgação das informações apuradas através do Indicador VI – quantidade de processos de controle externo autuados, e do Indicador VII – estoque de processos de denúncia e representação pendentes de apreciação da admissibilidade. A apuração dos indicadores foi divulgada na forma de um boletim disponibilizado na intranet e enviado ao e-mail de servidores e Membros, nos meses de julho, setembro e outubro de 2018. O objetivo foi o de demonstrar quantitativamente a situação dos processos de controle externo e promover a discussão e adoção de providências, quando os resultados apurados apontavam para esta necessidade. Tais indicadores constam do Provimento n. CGTC-03/2017 e são apresentados por meio de uma ficha técnica na qual estão especificados a definição, o objetivo, a forma de cálculo, o período de divulgação, a unidade de medida, a polaridade e outros esclarecimentos pertinentes. Com o auxílio dessa ficha é possível compreender os resultados apurados pela Corregedoria, interpretando-os da maneira tecnicamente adequada.

3 – A participação da Corregedoria no Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas realizado entre os dias 23 e 24 de agosto, na cidade de Maceió, organizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e que contou com o apoio institucional da Atricon e do Instituto Rui Barbosa. O evento reuniu Membros e servidores de vários Tribunais de Contas brasileiros dispostos a discutir sobre a importância das Corregedorias e das Ouvidorias no processo de fiscalização da aplicação dos recursos públicos e no atendimento de qualidade às demandas apresentadas pela sociedade. No final do Encontro foi aprovada e assinada a Carta Compromisso firmada pelos Corregedores, com o objetivo precípuo de promover o intercâmbio de experiências e casos de sucesso, visando o aperfeiçoamento e a implementação de ações que orientem os Tribunais e que atendam às diretrizes que embasam as avaliações do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas. Registro, ainda, que no dia 22 de agosto, antes do início do Encontro, foi realizada Reunião Técnica entre os assessores das Corregedorias para discussão e orientação a respeito dos critérios estabelecidos no Marco de Medição para a próxima Avaliação da Qualidade e Agilidade do Controle Externo.

Sr. Presidente, considero que seriam essas as atividades que nesta Sessão Plenária gostaria de destacar e, como nos anos anteriores, peço-lhe que a íntegra do Relatório, documento onde minuciosamente são apresentadas todas as ações de 2018, seja disponibilizada no portal do Tribunal na *internet* e a síntese, que ora apresentei nesta sessão, seja publicada no diário oficial.

PORTARIA Nº TC 0184/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Juliana Sa Brito Stramandinoli, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.918-8, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 01/04/2019 a 15/04/2019, correspondente à 1ª parcela do 2º quinquênio – 2011/2016.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0057/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Michelli Zimmermann Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.963-3, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 02/03/2014 a 11/03/2019, referente ao 3º quinquênio – 2014/2019.

Florianópolis, 19 de março de 2019

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0058/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Ana Paula Machado da Costa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.793-2, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período 20/12/2008 a 18/12/2013, referente ao 3º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 19 de março de 2019

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0059/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Ana Paula Machado da Costa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.793-2, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 19/12/2013 a 17/12/2018, referente ao 4º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 19 de março de 2019

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0187/2019

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0147/2019, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Leonir Santini, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula nº 450.316-3, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 23/04/2019 a 07/05/2019, correspondente à 3ª parcela do 3º quinquênio – 1991/1996.

Florianópolis, 20 de março de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Licitações, Contratos e Convênios

Anulação do resultado do julgamento da habilitação do Convite nº 04/2019

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de 2019 às 16:30hs reuniu-se na sala de licitações da Diretoria de Administração e Finanças – DAF, neste Tribunal, a Comissão Permanente de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, designada pela Portaria N° TC. 79/2019, na oportunidade integrada pelos servidores Antonio Carlos Boscardin Filho, Tatiana Custódio e Fernanda Niehues Faustino, presidente e membros, respectivamente, a fim de anular o resultado do julgamento da habilitação do Convite nº 04/2019 publicado no DOTC-e no dia 21/03/2019, cujo objeto Construção do laboratório de Rodovias do TCE/ SC. Na sessão pública realizada no dia 20/03/2019 a CPL decidiu: **1) Habilitar** as empresas Berkana Prestação de Serviços e Com. Ltda, EVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA DE ANGELO EIRELI-EPP, AR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME, LITORAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP e RIBAS CONSTRUÇÕES LTDA, por terem apresentado a documentação de acordo com as exigências editalícias. **2) Não atribuir os benefícios de ME/EPP à empresa RIBAS CONSTRUÇÕES LTDA**, em virtude de ter apresentado a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina emitida em 31/10/2018, ou seja, com prazo superior a 90 dias, descumprindo os itens 4.4.1 c/c 4.7 do edital. **3) Notificar** os licitantes deste resultado, ficando marcada a data da abertura das propostas de preço para o **dia 26/03/2019 (terça-feira), às 14:00hs**, na sala de licitações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, situado na Rua Bulcão Viana, 90, 9º andar, Centro, Florianópolis/SC.” A decisão de **anular** o resultado se faz necessária em virtude de a CPL ter verificado na data de hoje que a empresa Construserra Projetos e Construções Ltda encaminhou via Correios os envelopes para participação no presente certame regularmente (no prazo estipulado), conforme documentos juntados no processo. Desta forma, é necessária a realização de nova sessão de abertura e julgamento da habilitação para contemplar a documentação da referida empresa. Diante do exposto, notifica-se os licitantes desta decisão, ficando marcada nova sessão para abertura e julgamento da habilitação para o **dia 26/03/2019 (terça-feira), às 14:00hs**, na sala de licitações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, situado na Rua Bulcão Viana, 90, 9º andar, Centro, Florianópolis/SC, abrindo-se a partir da publicação do resultado o prazo para apresentação de recursos relativos a essa fase. Nada mais havendo a ser tratado, a Comissão de Licitação encerrou os trabalhos. A presente Ata vai assinada pelos membros da Comissão.

Florianópolis, 21 de março de 2019.

Comissão Permanente de Licitações

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 47/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. CONSTITUIR Grupo de Trabalho, sem ônus para os cofres públicos, para realizar estudos e formular proposta de normatização no tocante à política de segurança e utilização dos recursos de tecnologia da informação e política de governança do sítio e intranet da Instituição.

Art. 2º. DESIGNAR os membros a seguir relacionados para comporem o Grupo de Trabalho: I - Gisiela Hasse Klein, Assessora Técnica, que exercerá a Coordenação dos Trabalhos; II - Ivan Correia, Gerente de Informática; e III - Ludmila Zeraik Galardo Amorim Dutra, Analista de Contas Públicas.

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, contados a partir da publicação desta portaria.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 45/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora Jode Caliu Girola Berns, matrícula nº 953.100-9, Gerente Administrativo e Financeiro, como responsável pela Gestão da Telefonia Móvel, no âmbito do Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 11/03/2019.

Parágrafo único. A designação é extensiva a quem ocupar interinamente o cargo de Gerente Administrativo e Financeiro, pelo período respectivo.

Art. 2º. Revoga-se a Portaria PGTC nº 05/2015.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 46/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR Jode Caliu Girola Berns, matrícula nº 953.100-9 e como suplente William Loffi de Azevedo, matrícula nº 699.358-3, para acompanhar e fiscalizar o Contrato MPC nº 01/2019, cujo extrato foi publicado na edição de 13/02/2019 do DOTC-e.

Art. 2º. Revoga-se a Portaria MPC nº 19/2019.

Florianópolis, 19 de março de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
